



*Poder Judiciário*

*Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba*

*Gabinete da Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti*

## **Acórdão**

---

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0004266-31.2010.815.0731**

**RELATOR : Juiz Carlos Eduardo Leite Lisboa**

**EMBARGANTE 01 : TECAB – Terminais de Armazenagens de Cabedelo Ltda.**

**ADVOGADO(S) : Lucas L. Feitosa Batista (OAB/PE Nº 22.265)**

**EMBARGANTE 02 : Estado da Paraíba, representado por seu Procurador Felipe Tadeu Lima Silvino**

**EMBARGADOS : Os mesmos**

---

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO – ACÓRDÃO QUE DEU PARCIAL PROVIMENTO AO APELO INTERPOSTO PELA 1º EMBARGANTE - EMBARGOS À EXECUÇÃO – ICMS – COMBUSTÍVEIS – AUTUAÇÃO ADMINISTRATIVA - PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL - LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO – ART. 130 DO CPC/73 – PROVA DESNECESSÁRIA - ÁLCOOL ETÍLICO ANIDRO COMBUSTÍVEL (AEAC) – EXPORTAÇÃO CANCELADA – VOLUME ARMAZENADO DESACOBERTADO DE DOCUMENTO FISCAL – REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA “PARA TRÁS” - IRREGULARIDADES NAS GIM’S - EMISSÃO DE NOTA FISCAL APÓS PROCEDIMENTO DE FISCALIZAÇÃO PELA AUTORIDADE FAZENDÁRIA – DENÚNCIA ESPONTÂNEA DESCONFIGURADA – ART. 138 DO CTN – RESPONSABILIDADE DA DISTRIBUIDORA CONFIGURADA – ARTIGOS 38, III, 150, 172 E 391, §7º, II, DO RICMS/PB – ALTERAÇÃO VOLUMÉTRICA (CARREGO E DESCARREGO) – PRÁTICA REITERADA DAS AUTORIDADES ADMINISTRATIVAS AFASTADA - EXIGÊNCIA DE ESCRITURAÇÃO DO LIVRO MENSAL DE COMBUSTÍVEIS – ART. 286 DO RICMS/PB – DESCUMPRIMENTO – SAÍDA DE MERCADORIA PRESUMIDA – MULTA PELO NÃO RECOLHIMENTO DO TRIBUTO – REDUÇÃO AO PERCENTUAL DE 100% DE ACORDO COM OS PRECEDENTES DO STF - DECISÃO QUE NÃO APRESENTA QUALQUER FALHA - PREQUESTIONAMENTO – NECESSIDADE DA OCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU OBSCURIDADE NA DECISÃO - REDISCUSSÃO DA**

**MATÉRIA JÁ DECIDIDA – EMBARGOS OPOSTOS PELO ESTADO DA PARAÍBA -ALEGAÇÃO DE PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO – NÃO OCORRÊNCIA – ALTERAÇÃO DA CDA NÃO EFETIVADA PELA FAZENDA PÚBLICA – APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI TRIBUTÁRIA – ART. 106, III, DO CTN – REJEIÇÃO DE AMBOS OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS.**

*Os Embargos de Declaração, via de regra, prestam-se para o aperfeiçoamento das decisões judiciais, aclarando obscuridades que comprometam a adequada compreensão do julgado, desfazendo contradições entre as proposições que se encontram dentro da decisão ou suprindo omissões que, de fato, tornem incompleta a prestação jurisdicional.*

*São incabíveis os Embargos de Declaração objetivando exclusivamente trazer à rediscussão questões já analisadas no mérito do acórdão.*

*Com efeito, ainda que para efeito de prequestionamento, devem estar presentes um dos três requisitos ensejadores do acolhimento dos embargos de declaração.*

**Vistos**, relatados e discutidos estes autos, acima identificados:

**ACORDA** a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, **REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**.

**RELATÓRIO**

Cuida-se de **Embargos de Declaração** opostos por **TECAB – Terminais de Armazenagens de Cabedelo Ltda.** e **Estado da Paraíba**, respectivamente, contra os termos do Acórdão às fls. 697/702-v, que deu parcial provimento ao Apelo interposto pela 1º Embargante *para reduzir o percentual da multa aplicada ao patamar de 100% (cem por cento) sobre o não recolhimento do ICMS*.

A sentença proferida pelo Juízo da 3ª Vara da Comarca de Cabedelo, nos autos dos Embargos à Execução Fiscal opostos em face do Estado da Paraíba, julgou improcedente toda pretensão deduzida, condenando o embargante nos honorários advocatícios, arbitrados em 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa.

Os Embargos de Declaração de **TECAB – Terminais de Armazenagens de Cabedelo Ltda.** foram opostos sob a alegação de omissão e contradição, bem como para fins de prequestionamento (fls. 704/738). No recurso, a embargante alega, em suma: a) omissão quanto às razões referentes à necessidade da perícia técnica-contábil e art. 420 do CPC; b) omissão/erro material acerca do verdadeiro sujeito passivo da operação com o AEAC, destacando ser a refinaria a competente, na sistemática da substituição tributária, que calcula e inclui a integralidade do imposto correspondente ao

AEAC na saída da gasolina C; c) omissão relacionada aos artigos 96 e 100, III, Parágrafo Único do CTN, incidentes sobre a alegação da diferença volumétrica do álcool anidro decorrente das variações de temperatura e manipulação do produto; d) contradição no que se refere ao tipo de infração cometida, ressaltando ter cometido apenas descumprimento de obrigação acessória, restando configurada a responsabilidade pelo recolhimento do tributo das refinarias de petróleo; e) contradição no tocante ao percentual da multa imposta, revelando que a redução ao patamar de 100% (cem por cento) continua com o caráter confiscatório.

Por seu turno, o **Estado da Paraíba** manejou os aclaratórios sob a alegação de que a Lei Estadual nº 10.008, de 05/06/2013 alterou o caput do inciso V, do art. 82, da Lei Estadual nº 6.379/1996, reduzindo o patamar da multa para 100% (cem por cento), destacando que esta Egrégia Corte não poderia declarar a inconstitucionalidade do dispositivo, havendo a perda superveniente do objeto.

*Contrarrazões apresentadas apenas pela 1º Embargante às fls. 756/761, pugnando pelo desprovemento do recurso.*

### VOTO

De plano, considero que as razões expostas nos dois recursos permitem a apreciação conjunta da matéria.

Inicialmente, destaco que os Embargos de Declaração somente merecem acolhimento quando o Acórdão for eivado de obscuridade, contradição ou omissão, a teor do art. art. 1022 do CPC:

**CPC. Art. 1.022.** Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

- I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;
- II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;
- III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

- I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;
- II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1o.

Nesse tirocínio, cada recurso previsto em nosso ordenamento jurídico possui um objetivo específico, sendo que os Embargos de Declaração prestam-se, via de regra, para o aperfeiçoamento das decisões judiciais, aclarando obscuridades que comprometam a adequada compreensão do julgado, desfazendo contradições entre as proposições que se encontram dentro da decisão ou suprindo omissões que, de fato, tornem incompleta a prestação jurisdicional.

Analisando o aresto embargado, observa-se que foram examinadas expressamente todas as questões pertinentes ao caso dos autos, as quais foram bem externadas na ementa da decisão, conforme se observa a seguir:

[...]

**DIREITO TRIBUTÁRIO – EMBARGOS À EXECUÇÃO – ICMS – COMBUSTÍVEIS – AUTUAÇÃO ADMINISTRATIVA – AGRAVO RETIDO – PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL - LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO – ART. 130 DO CPC – PROVA DESNECESSÁRIA – REJEIÇÃO.**

A perícia só deve ser deferida quando indispensável para constatação de dados contábeis que o conhecimento das partes e do juiz não é suficiente para apurar.

A necessidade de realizar a produção de provas deve ser sopesada pelo magistrado de forma prudente. Havendo elementos suficientes para formar o seu convencimento ou envolvendo a matéria apenas questões de direito, não há razão para novas provas, não caracterizando violação ao princípio basilar da ampla defesa (inciso LV do artigo 5º da Constituição Federal) o julgamento do processo no estado em que se encontra.

**APELAÇÃO – ÁLCOOL ETÍLICO ANIDRO COMBUSTÍVEL (AEAC) – EXPORTAÇÃO CANCELADA – VOLUME ARMAZENADO DESACOBERTADO DE DOCUMENTO FISCAL – REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA “PARA TRÁS” - IRREGULARIDADES NAS GIM’S - EMISSÃO DE NOTA FISCAL APÓS PROCEDIMENTO DE FISCALIZAÇÃO PELA AUTORIDADE FAZENDÁRIA – DENÚNCIA ESPONTÂNEA DESCONFIGURADA – ART. 138 DO CTN – RESPONSABILIDADE DA DISTRIBUIDORA CONFIGURADA – ARTIGOS 38, III, 150 e 158, I DO RICMS/PB – ALTERAÇÃO VOLUMÉTRICA (CARREGO E DESCARREGO) – PRÁTICA REITERADA DAS AUTORIDADES ADMINISTRATIVAS AFASTADA - EXIGÊNCIA DE ESCRITURAÇÃO DO LIVRO MENSAL DE COMBUSTÍVEIS – ART. 286 DO RICMS/PB – DESCUMPRIMENTO – SAÍDA DE MERCADORIA PRESUMIDA – MULTA PELO NÃO RECOLHIMENTO DO TRIBUTO – PERCENTUAL DE 200% (DUZENTOS POR CENTO) DO TRIBUTO DEVIDO – PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL DA VEDAÇÃO AO CONFISCO – ENTENDIMENTO PACIFICADO NO ÂMBITO DO STF – DECOTAMENTO AO LIMITE DE 100% (CEM POR CENTO) – REFORMA DO DECISUM – PROVIMENTO PARCIAL DO APELO.**

Ao caso, aplica-se a legislação vigente à época, o Decreto nº 22.496/2002, que estabelece em seu art. 14 as diretrizes sobre o momento do fato gerador e o momento do

recolhimento, revelando um típico caso de “substituição tributária para trás”.

Na prática, ao adquirir o álcool anidro (AEAC) como matéria-prima conjuntamente com a gasolina do “tipo A” para a formulação da gasolina “tipo C”, ainda que o fato gerador do imposto não seja alterado, o recolhimento só se efetivará no momento da saída deste último produto da distribuidora, refutando as alegações do apelante concernentes à aplicação da substituição tributária “para frente” no caso.

A obrigação de emitir a nota fiscal para acobertar o estoque do combustível após o cancelamento da exportação não foi imediata, quedando-se inerte o contribuinte até o momento em que a fiscalização flagrou nos livros fiscais a entrada da mercadoria sem a devida autuação, afastando a possibilidade da denúncia espontânea, conforme dispõe o Parágrafo Único do art. 138 do CTN1.

A legislação específica sobre a matéria indica que a demonstração das perdas e acréscimos de mercadorias nos tanques deve ser efetivada por meio do Livro de Movimentação de Combustíveis, de utilização diária e com base nos parâmetros estabelecidos legalmente, conforme o art. 286 do RICMS/PB, afastando a aplicação complementar das práticas reiteradamente observadas pelas autoridades administrativas, como pretende o apelante.

Ante as disposições constitucionais elencadas na matéria, o Excelso Supremo Tribunal Federal pacificou o entendimento de que as multas decorrentes de descumprimento de obrigação do recolhimento de tributos não podem ultrapassar o valor destes, ou seja, a Suprema Corte estabeleceu o patamar de até 100% (cem por cento) como legítimo para a função pedagógica da sanção.

[...]

Inicialmente, destaca a embargante que existe a) omissão quanto às razões referentes à necessidade da perícia técnica-contábil e art. 420 do CPC.

As questões levantadas pelo embargante foram devidamente observadas, assentando-se a desnecessidade da prova pericial à conclusão do julgamento efetivada pela magistrada na origem, destacando-se a observância do princípio do livre convencimento motivado, em que há a legitimidade do julgador em sopesar a real dependência da produção de provas para o deslinde da causa.

Nesse cenário, tem lugar a aplicação do inciso II, do Parágrafo Único, do art. 420 do CPC/73, que assim dispõe:

Art. 420. A prova pericial consiste em exame, vistoria ou avaliação.

Parágrafo único. O juiz indeferirá a perícia quando:

[...]

II - for desnecessária em vista de outras provas produzidas;

A jurisprudência não destoia do entendimento:

PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 130, 330, I, E 420 DO CPC. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE, CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO VERIFICADO. SÚMULAS N. 7 E 83 DO STJ. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DO ARESTO DO TRIBUNAL DE ORIGEM. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA N. 284/STF. VIOLAÇÃO DO ART. 1º, § 2º, DA LEI N. 6.899/81. OFENSA AO ART. 940 DO CC.

1. Afasta-se a alegada violação do art. 535 do CPC quando o acórdão recorrido, integrado pelo julgado proferido nos embargos de declaração, dirime, de forma expressa, congruente e motivada, as questões suscitadas nas razões recursais.

2. A negativa de produção de prova testemunhal e pericial não caracteriza cerceamento de defesa porquanto o juiz é livre para apreciar as provas apresentadas e para indeferir diligências que entenda inúteis ou meramente protelatórias. Princípio do livre convencimento motivado.

3. Não se conhece do recurso especial quanto à divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida. Aplicação, por analogia, da Súmula n. 83/STJ.

4. A verificação da ocorrência de cerceamento de defesa demanda o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, procedimento vedado em recurso especial, nos termos da Súmula n. 7/STJ.

5. É deficiente a fundamentação quando as razões recursais encontram-se dissociadas dos fundamentos utilizados pela Corte de origem. Incidência da Súmula n. 284/STF.

6. Inviável rever o entendimento firmado pela instância de origem quando a sua análise, além de exigir a revisão de cláusulas contratuais, demandar a incursão no acervo fático-probatório dos autos.

7. A aferição da má-fé na conduta da parte recorrida demanda o reexame de provas e fatos dos autos, procedimento vedado pela Súmula n. 7/STJ.

8. Agravo regimental desprovido.<sup>1</sup>

Assim, inexistente a omissão apontada.

<sup>1</sup> (AgRg no AREsp 793.529/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/03/2016, DJe 28/03/2016)

No que tange à alegação de: b) omissão/erro material acerca do verdadeiro sujeito passivo da operação com o AEAC, destacando ser a refinaria a competente, na sistemática da substituição tributária, que calcula e inclui a integralidade do imposto correspondente ao AEAC na saída da gasolina C, razão também não assiste razão à embargante.

Com efeito, ainda que revele haver confusão acerca do real sujeito passivo da exação, restou consignado no Acórdão a existência da sua condição como equiparada ao sujeito passivo em virtude da responsabilidade a ela imputada pela inexistência de emissão da nota fiscal do estoque armazenado em seu poder, conforme se depreende dos artigos 38, III, 150, 172 e 391, §7º, II, do RICMS.

A título ilustrativo, colaciono os dispositivos acima destacados:

Art. 38. São responsáveis pelo pagamento do imposto devido e acréscimos legais: [...]

III - qualquer possuidor ou detentor de mercadoria desacompanhada de documento fiscal ou acompanhada de documento fiscal inidôneo;

Art. 150. Sempre que for obrigatória a emissão de documentos fiscais, aqueles a quem se destinarem as mercadorias são obrigados a exigir tais documentos dos que devam emití-los, contendo todos os requisitos legais, observado ainda o disposto no inciso IX do art. 119.

Art. 172. O contribuinte emitirá nota fiscal sempre que em seu estabelecimento entrarem bens ou mercadorias, real ou simbolicamente

Art. 391. Fica atribuída a responsabilidade pelo recolhimento do imposto, na qualidade de sujeito passivo por substituição, ao:

[...]

§ 7º Equiparam-se às categorias mencionadas no “caput”:

[...]

II - qualquer possuidor, inclusive o comerciante varejista, que adquirir os produtos constantes no Anexo 05, sem retenção e pagamento do imposto.”

Ademais, restou consignado no Acórdão a autorização legal emanada do art. 14 do Decreto nº 22.496/02 acerca do diferimento do imposto para o momento em que ocorrer a saída da gasolina resultante da mistura desta com o Álcool Etílico Anidro Combustível promovida pela distribuidora de combustíveis. Ou seja, acontece nesse caso a substituição tributária para trás, porque o tributo relativo ao Álcool Etílico Anidro Combustível (AEAC) é recolhido na operação seguinte, pela distribuidora de combustíveis e não pela refinaria, como insiste a embargante.

No que pertine à: c) omissão relacionada aos artigos 96 e 100, III, Parágrafo Único do CTN, incidentes sobre a alegação da diferença volumétrica do álcool anidro decorrente das variações de temperatura e manipulação do produto, o Acórdão deixou claro que a aplicação do art. 100, III, do CTN exige a observância das determinações legais, como no caso do art. 286 do RICMS/PB<sup>2</sup>.

É que a demonstração das perdas e acréscimos de mercadorias nos tanques deve ser efetivada por meio do Livro de Movimentação de Combustíveis, de utilização diária e com base nos parâmetros estabelecidos legalmente, afastando a possibilidade da aplicação complementar das práticas reiteradamente observadas pelas autoridades administrativas.

Em seguida, expõe a embargante que existe: d) contradição no que se refere ao tipo de infração cometida, ressaltando ter cometido apenas descumprimento de obrigação acessória, restando configurada a responsabilidade pelo recolhimento do tributo das refinarias de petróleo;

Nessa toada, também não prospera a alegação de contradição no julgado referente à distinção entre obrigação principal e acessória, pois a legislação de regência do tributo em discussão é clara ao atribuir a responsabilidade pelo recolhimento do imposto àquele que detiver a mercadoria desacompanhada de documento fiscal, bem como sem a retenção e o pagamento do imposto, tratando-se claramente de obrigação principal.

No que se refere à: e) contradição no julgamento a respeito da alteração do percentual aplicado à multa, o *decisum* destacou que o entendimento do Supremo Tribunal Federal considera como abusiva multa em percentual superior ao próprio tributo devido, ou seja, 100% (cem por cento) da exação.

A título ilustrativo, colaciono recente decisão do Pretório Excelso abordando a matéria:

Ementa: DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ICMS. SALDO CREDOR ACUMULADO. TRANSFERÊNCIA DE CRÉDITOS ENTRE ESTABELECIMENTOS. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE INDUSTRIAL. PROVA PERICIAL. RICMS. DECADÊNCIA. CARÁTER INFRACONSTITUCIONAL DA CONTROVÉRSIA. SÚMULAS 279 E 280/STF. PRECEDENTES. 1. Para dissentir da conclusão a que chegou o Tribunal de origem, fundada em prova pericial, no sentido de que inexistente comprovação da atividade industrial, seria necessário o reexame do conjunto fático e probatório, pretensão inviável em sede de recurso excepcional. 2. A

<sup>2</sup> Art. 286. O Livro de Movimentação de Combustíveis – LMC, Anexo 41, será utilizado para registro diário, pelo Posto Revendedor – PR, dos estoques e das movimentações de compra e venda de gasolinas, óleo diesel, querosene iluminante, álcool etílico hidratado carburante e mistura óleo diesel/biodiesel especificada pela ANP.



resolução da controvérsia demanda a análise da legislação local e o reexame dos fatos e provas constantes dos autos, o que é vedado em recurso extraordinário. Incidência das Súmulas 279 e 280/STF. Precedentes. 3. **A Corte tem entendimento no sentido de que o valor da obrigação principal deve funcionar como limitador da norma sancionatória, de modo que a abusividade se revela nas multas arbitradas acima do montante de 100%.** Entendimento que não se aplica às multas moratórias, que devem ficar circunscritas ao valor de 20%. Precedentes. 4. Nos termos do art. 85, § 11, do CPC/2015, fica majorado em 25% o valor da verba honorária fixada anteriormente, observados os limites legais do art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC/2015. 5. Agravo interno a que se nega provimento, com aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015, em caso de unanimidade da decisão.<sup>3</sup> (Grifei).

Ademais, é certo que o julgador, conforme as previsões constitucionais (art. 93, IX) e legais (art. 458, II, do CPC/1973), deve fundamentar suas decisões. Contudo, fundamentar não significa rebater, um a um, todos os argumentos levantados pela parte. Fundamentar consiste em expor, de forma clara e circunstanciada, os motivos que levaram à decisão, cercando-a de argumentos técnico-jurídicos fortes o suficiente para infirmar os demais argumentos deduzidos no processo pelas partes. Veja-se a interpretação dada pelo STF ao art. 93, IX, da CF/88:

Questão de ordem. Agravo de Instrumento. Conversão em recurso extraordinário (CPC, art. 544, §§ 3º e 4º). 2. Alegação de ofensa aos incisos XXXV e LX do art. 5º e ao inciso IX do art. 93 da Constituição Federal. Inocorrência. 3. O art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas, nem que sejam corretos os fundamentos da decisão. 4. Questão de ordem acolhida para reconhecer a repercussão geral, reafirmar a jurisprudência do Tribunal, negar provimento ao recurso e autorizar a adoção dos procedimentos relacionados à repercussão geral.<sup>4</sup>

A meu ver, o *decisum* hostilizado se encontra regularmente fundamentado, posto que apresentou, de forma concisa, porém expressa, as razões de convencimento, sem dar margem a interpretações contraditórias.

Por outro lado, mesmo que o propósito seja o de prequestionar a matéria, para viabilizar a interposição de recurso para as instâncias superiores, mister apontar, precisamente, a ocorrência de alguma das máculas descritas no artigo 1.022 do CPC/2015, sob pena de rejeição dos embargos.

<sup>3</sup> (ARE 949147 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 21/06/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-171 DIVULG 15-08-2016 PUBLIC 16-08-2016)

<sup>4</sup> STF, AI 791292 QO-RG, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, julgado em 23/06/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-149 DIVULG 12-08-2010 PUBLIC 13-08-2010.

Nessa esteira, a orientação jurisprudencial:

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. EFEITOS INFRINGENTES. NÃO CABIMENTO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO. EMBARGOS REJEITADOS.**

**1. Depreende-se do art. 535, I e II, do CPC que os embargos de declaração apenas são cabíveis quando constar, na decisão recorrida, obscuridade, contradição ou omissão em ponto sobre o qual deveria ter se pronunciado o julgador. Eles não se prestam ao simples reexame de questões já analisadas, com o intuito de dar efeito infringente ao recurso.**

**2. No caso, o julgado embargado não apresenta a omissão apontada pela parte, inexistindo o vício alegado, uma vez que a alteração legislativa instituída na Lei n. 12.409/2001 pela Lei n. 13.000/2014 foi amplamente debatida no acórdão.**

**3. "Os embargos de declaração não constituem veículo próprio para o exame das razões atinentes ao inconformismo da parte, tampouco meio de revisão, rediscussão e reforma de matéria já decidida. Segundo o entendimento deste Tribunal, o prequestionamento da matéria, para fins de interposição de recurso extraordinário, não se mostra cabível em embargos de declaração, se não ocorrerem os pressupostos de obscuridade, contradição ou omissão no acórdão embargado" (EDcl no RMS 20.718/SP, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEXTA TURMA, julgado em 16/04/2013, DJe 14/05/2013).**

**4. Embargos de declaração rejeitados.<sup>5</sup>**

**[...] II. Mesmo nos embargos de declaração com finalidade de prequestionamento, devem-se observar os lindes traçados no referido artigo da lei processual (obscuridade, contradição ou omissão), impondo-se sua rejeição quando tal não se verifica.**

**III. Não se verificando os vícios do art. 535 do CPC, rejeitam-se os embargos.<sup>6</sup>**

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO. PREQUESTIONAMENTO. REJEIÇÃO. 1. Os embargos de declaração são recurso restrito destinado a escoimar a decisão recorrida de eventuais obscuridades ou contradições ou quando for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal, conforme estabelece o art. 535 do Código de Processo Civil; 2. Pretende a embargante rediscutir a matéria por meio de embargos de declaração; 3. É desnecessária a manifestação explícita da Corte de origem acerca das**

<sup>5</sup>(EDcl no REsp 1219522/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 15/12/2015, DJe 01/02/2016)

<sup>6</sup>STJ - EDAGA 133843/DF, Ministro WALDEMAR ZWEITER, 3ª T, DJ 01.02.98

**normas que envolvem a matéria debatida, uma vez que, para a satisfação do prequestionamento, basta a implícita discussão da matéria impugnada no apelo excepcional. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça; 4. Embargos de declaração não providos<sup>7</sup>.**

Demais disso o Pretório Excelso decidiu: “o prequestionamento prescinde da referência, no acórdão proferido, a número de artigos, parágrafos, incisos e alíneas. Diz-se prequestionado certo tema quando o órgão julgador haja adotado entendimento explícito a respeito.”(STF - RE nº 170.204 - SP, rel. Min. Marçõ Aurélio, in RTJ 173/239-240).

Por fim, nos que tange às alegações do Estado da Paraíba, de que a Lei Estadual nº 10.008, de 05/06/2013 alterou o caput do inciso V, do art. 82, da Lei Estadual nº 6.379/1996, reduzindo o patamar da multa para 100% (cem por cento), destacando que esta Egrégia Corte não poderia declarar a inconstitucionalidade do dispositivo, havendo a perda superveniente do objeto.

Em que pesem tais alegações, esclarece-se que o julgado não declarou a inconstitucionalidade do dispositivo, bem como a alteração legislativa ocorreu em momento anterior à prolação da sentença nos autos (28/11/2013), inexistindo iniciativa da Fazenda Pública em retificar a CDA objeto da execução fiscal no momento oportuno.

Assim, permanecendo a cobrança da multa em patamar de 200% (duzentos por cento) sobre o tributo devido, a assunção da Lei Estadual nº 10.008/03 apenas legitima a redução do percentual determinada no Acórdão, na esteira do que dispõe a alínea “c” do art. 106, do CTN, que demonstra a retroatividade da legislação tributária nos casos de abrandamento de punições.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. PREMISSA EQUIVOCADA. SÚMULA 284/STF. INAPLICABILIDADE. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. COBRANÇA DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO. MULTA. REDUÇÃO PARA 20%. ART. 35 DA LEI N. 8.212/91 E ART. 106, II, "C", DO CTN. APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO MAIS BENÉFICA. PRECEDENTES. HONORÁRIOS. CABIMENTO. 1. Tratando-se de ato não definitivamente julgado, aplica-se a lei mais benéfica ao contribuinte, para redução de multa, conforme dispõe o art. 106, inciso II, alínea "c", do CTN. 2. O art. 35 da Lei n. 8.212/91 foi alterado pela Lei n. 11.941/09, devendo o novo percentual aplicável à multa seguir o patamar de 20% que, sendo mais propícia ao contribuinte, deve ser a ele aplicado, por se tratar de lei mais benéfica, cuja retroação é autorizada com base no art. 106, II, do CTN. 3. Precedentes: AgRg no AREsp 185.324/SP, Rel.

<sup>7</sup>(TRF 3ª R.; EDcl-AC 0021055-22.2004.4.03.9999; SP; Quinta Turma; Rel. Desig. Des. Fed. André Custódio Nekatschalow; Julg. 11/10/2010; DEJF 26/10/2010; Pág. 309)

Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 27.8.2012; AgRg no REsp 1216186/RS, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 16/5/2011; REsp 1117701/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 19/10/2009. 4. O art. 35 da Lei n. 8.212/91, com a redação anterior à Lei n. 11.940/09, não distingue a aplicação da multa em decorrência da sua forma de constituição (de ofício ou por homologação), hipótese prevista tão somente com o advento da Lei n. 11.940/09, que introduziu o art. 35-A à Lei de Custeio da Seguridade Social, restringindo sua incidência aos casos ocorridos após sua vigência, sob pena de retroação. 5. É firme o entendimento no sentido de que a procedência do incidente de exceção de pré-executividade, ainda que resulte apenas na extinção parcial da execução fiscal ou redução de seu valor, acarreta a condenação na verba honorária. Precedentes. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos modificativos.<sup>8</sup>

Assim, inexistente a perda do objeto alegada pelo Estado da Paraíba, assim como omissões ou contradições expostas pela TECAB – Terminais de Armazenagens de Cabedelo Ltda.

Com essas considerações, por não haver no caso perda superveniente do objeto, bem como, no acórdão, qualquer omissão ou contradição a ser sanada, e não sendo o caso de reexame das questões já apreciadas, **REJEITO** ambos os Embargos de Declaração opostos.

#### **É como voto.**

Presidiu a sessão a Exm<sup>a</sup>. Des<sup>a</sup>. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti. Participaram do julgamento, além do Relator, eminente Dr. Carlos Eduardo Leite Lisboa (Juiz convocado, com jurisdição limitada, para substituir a Des<sup>a</sup>. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti), o Exm<sup>o</sup>. Des. José Ricardo Porto e o Des. Leandro dos Santos. Presente à sessão a Exm<sup>a</sup>. Dr<sup>a</sup> Janete Maria Ismael da Costa Macedo, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em 03 de outubro de 2017.

**Juiz Carlos Eduardo Leite Lisboa**  
**RELATOR**

G/5

<sup>8</sup> (EDcl no AgRg no REsp 1275297/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/12/2013, DJe 10/12/2013)